



155

Fecha no 01  
no 738 1997

# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-0738/1997

## DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO PROGRAMA DE RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE 12 AGO 1997  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
POLÍCIA, SEGURANÇA E DEFESA  
INASS. TRÁFICO, ESTAT. ECON.  
SASDE, PLAN. SOCIAL E TRAB.  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
A. S.  
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica implantado em caráter permanente o Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Cidade de São Paulo, no período compreendido entre o início de fevereiro e o final de dezembro.

Parágrafo 1º - As medidas do Programa têm caráter preventivo e objetivam evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, além de diminuir o risco de serem ultrapassados os padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos.

Parágrafo 2º - Consideram-se fontes móveis de poluição os veículos automotores, independentemente do combustível utilizado.

Parágrafo 3º - O Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Cidade de São Paulo ficará suspenso enquanto perdurar a eficácia das restrições previstas na Lei Estadual nº 9.690/97, de 02/06/97, regulamentada pelo Decreto 40.858/97, de 12/06/97.



# Câmara Municipal de São Paulo

**Artigo 2º** - As proibições e limitações instituídas pelo Programa não se aplicarão aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação;

II - táxis;

III - de deficientes físicos;

IV - de transporte de escolares;

V - motocicletas e similares;

VI - tratores, escavadeiras e similares;

VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

**Artigo 3º** - A inobservância das proibições e limitações de que trata esta lei sujeita a fonte móvel de poluição a multa equivalente, em moeda nacional, a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - Ufir, caracterizando-se a infração administrativa por dia de utilização irregular do veículo.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência na infração, no mesmo período do ano, a multa terá o seu valor dobrado.



# Câmara Municipal de São Paulo

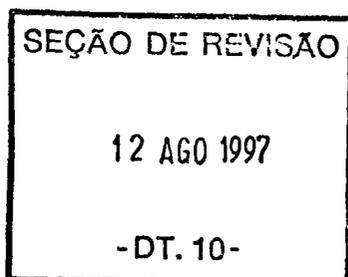
**Artigo 4º** - A aplicação, processamento, notificação e execução das penalidades desta lei serão definidos na sua regulamentação, que definirá também o procedimento administrativo de defesa do infrator.

**Artigo 5º** - O Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Cidade de São Paulo será submetido a amplo debate e consulta popular, na forma disciplinada em regulamento.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Municipal deverá, preferencialmente, aproveitar a consulta prevista no Artigo 6º da Lei 9.690/97 para realizar a consulta popular prevista neste artigo.

**Artigo 6º** - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997.

*Arselino Tatto*  
Arselino Tatto

Líder do Partido dos Trabalhadores  
Câmara Municipal de São Paulo